



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4470/2026

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2026, que tem como o objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA CORRETIVA DA FROTA OFICIAL, COMPREENDENDO: MECÂNICA EM GERAL, SISTEMA ELÉTRICO, SISTEMA HIDRÁULICO, FUNILARIA E PINTURA; TAPEÇARIA, VIDRAÇARIA, BORRACHARIA, CLIMATIZAÇÃO, CHAVEIRO, HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA, JUNTAMENTE COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, por meio da qual a impugnante sustenta, em síntese, que determinadas exigências editalícias seriam restritivas à competitividade, requerendo a retificação do instrumento convocatório.

A impugnação foi encaminhada à Secretaria requisitante para manifestação técnica, considerando que as exigências questionadas decorrem das necessidades operacionais da Administração.

Em resposta, a Secretaria de Transporte da Saúde informou que a exigência de que a empresa contratada esteja localizada em um raio máximo de 150 km do Município de Pilar do Sul permanece necessária para assegurar a adequada prestação dos serviços. Esclareceu, ainda, que, uma vez assumida a responsabilidade pela execução contratual, caberá à própria contratada, conforme sua conveniência e responsabilidade técnica, encaminhar determinados serviços para empresas especializadas, quando necessário, permanecendo integralmente responsável pela execução do objeto contratado.

Dessa forma, verifica-se que a exigência constante do edital não impede a participação de empresas que eventualmente necessitem recorrer a terceiros para a execução de serviços altamente especializados, limitando-se a exigir que a contratada possua estrutura e condições de atendimento



dentro do raio estabelecido, requisito este justificado pelo interesse público e pela necessidade de garantir maior agilidade no atendimento da frota municipal, reduzindo o tempo de deslocamento dos veículos e evitando prejuízos à continuidade dos serviços públicos essenciais.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as condições necessárias ao atendimento de suas demandas, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade, não se verificando, no presente caso, qualquer restrição indevida à participação de interessados.

Não foram apresentados elementos técnicos capazes de demonstrar que a exigência editalícia inviabiliza a competição ou afronta a legislação aplicável, especialmente porque a própria Secretaria esclareceu que a contratada poderá utilizar empresas especializadas para determinados serviços, permanecendo responsável perante a Administração pela execução contratual.

Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas pela Secretaria requisitante e inexistindo elementos que demonstrem ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERI-LA, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2026.

Publique-se e dê-se ciência à impugnante.

Pilar do Sul/SP, 01 de julho de 2026.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA

PREGOEIRA

DIRETORA DE LICITAÇÕES